**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE LEI Nº 05 DE 2025**
Institui a Campanha de Sensibilização, Informação e Incentivo à Vacinação no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei nº 05 de 2025, de autoria da Vereadora Daniela Gonçalves de Amoêdo Campos, propõe a instituição da **"Campanha de Sensibilização, Informação e Incentivo à Vacinação"** no âmbito do Município de Mogi Mirim. A iniciativa visa promover a conscientização sobre a importância da vacinação, ampliar o conhecimento da população acerca das vacinas disponíveis na rede pública de saúde e combater a desinformação, incentivando a adesão ao Programa Nacional de Imunizações (PNI).

 O projeto é composto por quatro artigos:

* **Art. 1º**: Institui a campanha no município.
* **Art. 2º**: Define os objetivos da campanha, incluindo disseminação de informações fidedignas, atividades educativas, parcerias com a sociedade e divulgação de vacinas da rede pública.
* **Art. 3º**: Estabelece que a campanha poderá ser efetivada por meio de procedimentos informativos e educativos, como materiais impressos/digitais, vídeos, palestras e seminários.
* **Art. 4º**: Determina a entrada em vigor na data da publicação.

 A justificativa destaca a necessidade de informar a população sobre vacinas menos conhecidas (ex.: HPV e dengue), enfatizando os benefícios individuais e coletivos da imunização, como a prevenção de doenças graves e a proteção de grupos vulneráveis que não podem se vacinar.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Lei nº 05/2025 encontra respaldo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como campanhas de conscientização em saúde. A proposta também está alinhada ao **artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal**, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre a proteção da infância e juventude, e ao **artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 278/2010** (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), que define a função legislativa municipal.

 O parecer jurídico da SGP Consultoria (Consulta/0044/2025/MN/G) reforça que não há vícios de constitucionalidade material ou formal, pois a campanha trata de interesse local e não impõe obrigações específicas ao Executivo que violem o **princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF). A iniciativa é considerada concorrente, não estando reservada exclusivamente ao Prefeito ou à Mesa Diretora, conforme jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (ADI nº 724-MC/RS e ARE nº 878.911/RG), que admite leis parlamentares que criem despesas desde que não interfiram na estrutura administrativa.

 O **Art. 3º**, ao usar o termo "poderá" e listar exemplos de ações (materiais impressos, vídeos, palestras), tem caráter facultativo e não vinculante, funcionando como uma diretriz geral que não usurpa competências do Executivo. Além disso, a proposta é compatível com o **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069/1990, art. 14, parágrafo único) e a **Política Estadual pela Primeira Infância de São Paulo** (Lei nº 17.347/2021), que incentivam a vacinação infantil.

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 A proposta é conveniente e oportuna, dado o impacto positivo da vacinação na saúde pública. A campanha pode aumentar a adesão ao PNI, reduzir a incidência de doenças preveníveis e combater a desinformação, especialmente em um contexto de vacinas menos conhecidas (ex.: HPV e dengue). A iniciativa também promove a proteção coletiva, beneficiando grupos vulneráveis, como bebês e imunossuprimidos, o que reforça sua relevância social.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 O relator opta por **não propor emendas** ao Projeto de Lei nº 05/2025. Embora o parecer da SGP Consultoria alerte sobre a necessidade de evitar imposições ao Executivo, o texto atual não contém determinações obrigatórias ou despesas específicas que configurem vícios de constitucionalidade. O **Art. 3º**, com sua redação permissiva ("poderá"), sugere ações sem caráter vinculante, permitindo que o Executivo as implemente conforme sua discricionariedade administrativa e os recursos disponíveis. Essa flexibilidade alinha-se à jurisprudência do STF (ARE nº 878.911/RG), que tolera iniciativas parlamentares que não interfiram diretamente na gestão pública. Assim, o projeto, em sua forma original, já atende aos requisitos legais e regimentais, dispensando ajustes.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 05 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 20 de março de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

### ****REFERÊNCIAS****

1. Consulta/0044/2025/MN/G, elaborada pela assessoria jurídica externa (SGP Consultoria), que considera o projeto constitucional por tratar de interesse local e não vislumbrar vícios de iniciativa ou materialidade.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-MC/RS, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a iniciativa reservada exige norma constitucional explícita, reforçando a competência concorrente do Legislativo municipal em matérias como esta.
3. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911/RG, do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a validade de leis parlamentares que criam despesas, desde que não interfiram na estrutura administrativa do Executivo, com repercussão geral.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 05/2025**

 A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do **artigo 35 da Resolução nº 278, de 09 de novembro de 2010**, manifesta-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 05/2025, sem emendas**, por entender que o projeto está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro